COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 114 Rubrica

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO N° 2/2022-05 FME

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO PRÉDIO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOM BOSCO, NA VILA ITAMERIM, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, A SER CUSTEADA COM RECURSOS PRÓPRIOS, CONFORME DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, remetido pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente autuado e numerado, , representada neste ato pelo Presidente da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, para análise e aprovação das minutas do Edital, Contrato e demais anexos com vistas à deflagração do procedimento licitatório para CONTRATA ÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO PRÉDIO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOM BOSCO, NA VILA ITAMERIM, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, A SER CUSTEADA COM RECURSOS PRÓPRIOS, CONFORME DISPONIBILIDADE FINANCEIRA..

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos:

(1) - Memorando do (a) Ordenador (a) de Despesas, solicitando a abertura de Procedimento Licitatório, visando a aquisição do objeto supracitado;

(2) - Projeto Básico, Planilhas, Plantas, esmiuçando os critérios e procedimentos para a futura contratação;

(3) - Despacho da Secretaria Municipal de Finanças, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas;

(4) - Pesquisa de Mercado Junto a Banco de Preços Oficiais;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 115 Rubrica

(5) - Autorização do (a) Ordenador (a) de Despesas para a abertura do procedimento em tela;

(6) - Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

(7) - Autuação do Presidente da CPL, atribuindo ao procedimento a nomenclatura TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2022-05 FME;

(8) - Minuta do Edital, Minuta do Contrato e demais anexos.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, por conseguinte na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A Administração indica que as despesas serão pagas com recursos previstos na dotação orçamentária do exercício atual: Exercício 2022 Projeto 1509.123610404.1.027 Ampliação e Reforma de Unidades Escolare na sede e zona rural do município, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações.

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviçospúblicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Artigo 37:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 116
Rubrica

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Artigo 7º.

As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, na forma do Art. 22, §2º da LLC.

É certo que esta modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que se antecipam fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 117
Rubrica

habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (Grifei)".

Destarte, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇOS, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas os licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório inserto nos autos.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo as informações como o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, b em como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários à habilitação.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

> (...) "É o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 118 Rubrica

Por conseguinte, o edital atende ao que determina o § 2° do art. 40 da Lei n° 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta do Contrato é consentânea do comando legal que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

Artigo. 55:

São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 119 Rubrica

habilitação e qualificação exigidas na licitação.
(...)

§ 2° Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

III - CONCLUSÃO

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da integra do respectivo edital.

Perante o exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO** das minutas e demais anexos, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, SMJ.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 05 DE SETEMBRO DE 2022

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847

Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
PROCURADORIA JURÍDICA
OAB/PA N° 12.875